



UNICAMP

**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

---

**Parecer PG n.º 1355/2021**

**Processo n.º: 10-P-15371-2020**

**Interessado: Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica**

**Assunto: Sindicância administrativa para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP. Relatório Final. Proposta de aplicação da penalidade de advertência. Defesa apresentada. Relatório Final Complementar. Análise Jurídica.**

**Senhora Procuradora de Universidade Chefe**

Cuida-se de analisar o Relatório Final e o Relatório Final Complementar elaborados pela d. Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria Interna IMECC nº 014/2020 para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP.

A d. Comissão foi instaurada após o recebimento de quatro denúncias pela Ouvidoria da UNICAMP, afirmando que o Prof. Joachim Weber usava o termo considerado discriminatório e xenófobo "China Vírus" em sua página da internet, inclusive na área em que apresentava a ligação para suas aulas remotas ministradas no segundo semestre de 2020.

Instalada, a d. Comissão de Sindicância ouviu o depoimento do Professor Doutor Joachim Weber (fls. 160/161).



Após o relato das principais considerações sobre os fatos, a d. Comissão de Sindicância concluiu que:

1. A Resolução CONTIC-IN-06/2019, em seu art. 4º, item VI (f), afirma que *"é proibida a inclusão e a criação de referências a material que incite a qualquer tipo de discriminação"*;
2. O Prof. Weber possui conhecimento dessa normativa;
3. Há quatro denúncias contra o sítio do Prof. Weber perante a Ouvidoria da Universidade informando que o texto continha a expressão "China Vírus", considerada xenófoba e/ou racista. Os denunciantes se mostraram ofendidos pela presença do termo. Essas denúncias foram encaminhadas ao Prof. Weber;
4. O Prof. Weber foi informado do nome científico do vírus (SARS-CoV-2);
5. O Prof. Weber foi informado que entidades de caráter científico, como a Organização Mundial de Saúde, sugerem que se evite o uso de expressões geográficas, entre outros, para denominar patógenos, como forma de evitar possíveis discriminações;
6. O Prof. Weber foi informado de diversos casos de discriminação contra a comunidade asiática em vários locais do mundo e seu crescimento recente após a pandemia SARS-CoV-2;
7. O Prof. Weber mantém (até 29/03/2021) a expressão "Vírus de China" em sua página profissional, ao lado de ligação para aulas online de Matemática.

Nesse sentido, a d. Comissão considera que o Prof. Joachim Weber infringiu o inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP ao não observar o item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019.

Considerando trata-se de **falta leve** (artigo 166, § 1º do ESUNICAMP), a d. Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** ao servidor docente, bem como a retirada do ar de sua página pessoal até que a expressão mencionada seja apagada.



UNICAMP

**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Diante da proposta de aplicação da penalidade de advertência, a d. Comissão abriu prazo para apresentação de defesa escrita por parte do servidor, a qual foi apresentada e juntada às fls. 186/193.

Posteriormente, a d. Comissão de Sindicância apresentou Relatório Final Complementar, destacando que defesa não apresentou elementos novos capazes de alterar a conclusão do Relatório Final.

Os ilustres membros destacaram que o Prof. Joachim Weber escolheu manter em sua página expressões associadas a atos discriminatórios contra pessoas de origem chinesa, ou mesmo asiática, apesar de ter sido informado dessa conotação e de relatos de atos discriminatórios durante a oitiva descrita nos autos, com posterior encaminhamento de textos informativos sobre o assunto, conforme apresentado no relatório original.

Quanto aos argumentos de cunho técnico-jurídico, a d. Comissão deixou de se manifestar, por fugirem de sua alçada.

Nesse sentido, a d. Comissão ratifica a proposta da aplicação da **penalidade de advertência** ao Prof. Dr. Joachim Weber, diante da infringência do inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP, ao não observar o item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019.

Reitera, também, a sugestão adicional de que o acesso externo à página do Prof. Weber seja retirado até que o docente apague a expressão "Vírus de China" e assemelhadas.

É o relatório. Opino.

Do ponto de vista jurídico, os trabalhos de apuração da sindicância foram realizados em consonância com as regras que regem a



UNICAMP

**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

matéria, não havendo vícios que comprometam o processo, que está apto a ser decidido pelo d. Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica.

Observo que foram resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o docente apresentado defesa escrita às fls. 186/193.

Quanto à preliminar alegada na defesa, em relação ao recebimento de denúncias anônimas pela Universidade, é de se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a denúncia anônima como motivo de instauração de procedimento investigativo, especialmente quando acompanhada de outros meios de informação (STJ – RMS 44298/PR).

Ainda, nos termos do Enunciado nº 03 da Controladoria-Geral da União, *“a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem”*.

Portanto, nada obsta que, a partir do recebimento de denúncia anônima, a Universidade determine a instauração de procedimento de investigação.

As demais alegações da defesa se confundem com o mérito, a respeito do qual a d. Comissão de Sindicância se desincumbiu dos trabalhos de apuração.

Considerando a classificação da infração disciplinar praticada pelo docente como **leve**, por violação ao inciso II do artigo 163 do ESUNICAMP e ao item VI (f) do artigo 4º da Resolução CONTIC-IN-06/2019, mostra-se correta a proposta de aplicação da penalidade de **advertência**, nos termos do artigo 168 do mesmo diploma legal.



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

Quanto à sugestão da d. Comissão de Sindicância em relação à página do docente, também não há óbices a apontar do ponto de vista jurídico.

Sendo essas as considerações a serem feitas na oportunidade, proponho o encaminhamento dos autos à d. Diretoria do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica, para ciência e decisão. Observo que a presente análise é realizada em documentação digital, encaminhada por e-mail, com base no disposto no artigo 1º da Resolução GR nº 31/2020, devendo ser oportunamente juntada aos autos.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 14 de maio de 2021.

**Lívia Ribeiro de Pádua Duarte**

Procuradora de Universidade Subchefe